



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de lei Complementar nº 15/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A COORDENADORIA DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, VINCULADO AO DEPARTAMENTO DE PECUÁRIA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE NA ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 678/2003, CRIA FUNÇÕES GRATIFICADAS E EXTINGUE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, NA LEI COMPLEMENTAR N.º 1.016/2008.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 15/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Coordenadoria de Inspeção e Controle de Produtos de Origem Animal e Vegetal, vinculada ao Departamento de Pecuária, da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, na Organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo, instituída pela Lei Municipal nº 678/2003, cria Funções Gratificadas e extingue cargos de provimento em comissão, na Lei Complementar Municipal nº 1.016/2008, e estabelece em seu artigo 11, a possibilidade de concessão ao servidor investido no cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico do Gabinete da PGM, de mais 70% (setenta pontos percentuais), a incidir sobre o seu vencimento, pelo exercício de mais 20 (vinte) horas semanais.

O texto foi encaminhado a este departamento jurídico, para fins de exarar parecer jurídico, com o objetivo de dar seguimento a sua regular tramitação legislativa.

É o relatório.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, analisaremos a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem nº 100/2017-, para que a proposição tramite sob o Regime de Urgência Especial.

Sobre o assunto, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína – RI, assim se manifesta:

Art. 104. Regime de Urgência Especial, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Art. 105. A concessão da tramitação em regime de urgência especial será obtida nos casos abaixo:

...

I- Por solicitação do Executivo Municipal, em proposição de sua autoria;

...

§1º A solicitação da tramitação da proposição em Regime de Urgência Especial, será submetida à discussão e votação do Plenário, com a necessária justificativa, que somente será aprovado pelo quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara.

A justificativa do Poder Executivo para solicitar a tramitação do projeto de lei no referido rito é a de que “... o Município contratou via SEBRAE uma consultoria para as adequações da legislação do Sistema de Inspeção Municipal e para a criação de um selo de qualidade para os produtos Artesanais comestíveis destinado aquelas pessoas que não se enquadrem no SIM, poderem comercializar seus produtos em âmbito municipal, mas essa consultoria tem prazo de vigência determinado até o dia 30 de novembro de 2017, e que o lançamento do Selo será dia 03 de dezembro no barracão da Feira Municipal”...





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Conforme se nota, há previsão legal para que o Poder Executivo solicite a tramitação do projeto em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário.

Sendo assim, os ilustres edis deverão analisar a pertinência da referida justificativa e decidir se ela é apta a ensejar a aplicação do regime de urgência especial requerido.

2. **Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa**

O projeto de lei em destaque versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14 da Lei Orgânica do Município de Juína.

Ademais, o Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Juína aduz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, sabe-se que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do RI, razão pela qual, o projeto deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram observadas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Sendo assim, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

3. Da Despesa Pública

O Projeto de Lei Complementar nº 15/2017 traz em seu artigo 4º, a previsão de que serão criadas as seguintes Funções Gratificadas:

- I- Coordenador de Inspeção e Controle de Produtos Municipal;
- II- Agente de Inspeção e Controle de Produtos Municipal; e,
- III- Auxiliar de Inspeção e Controle de Produtos Municipais.

Além disso, prevê em seu artigo 11, que poderá ser pago ao Assessor Jurídico do Gabinete da PGM, cargo este de provimento em comissão, mais 70% (setenta pontos percentuais), a incidir sobre o seu vencimento, pelo exercício de mais 20 (vinte) horas semanais.

Por outro lado, no art. 10 do aludido projeto de lei, existe a previsão de que serão extintos dois cargos de provimento em comissão, caso o projeto de lei seja aprovado, quais sejam: a) Assessor de Departamento de Agricultura – DAS-4 e de Diretor de Pecuária – DAS-3.

Conforme se nota, na eventualidade de tal projeto de lei ser aprovado, a Administração terá, simultaneamente, um aumento e uma diminuição de gastos, que poderá gerar impacto no orçamento vigente e nos subsequentes, ou não, de modo que se torna imprescindível a demonstração do impacto orçamentário financeiro.

Nesse sentido, é a previsão da Constituição Federal de 1988, que muito atenta a esta situação, tratou do assunto em seu texto, vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas;

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (grifos nossos).

Conforme se observa, as despesas pretendidas só podem ser feitas se existir dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, caso contrário o ente responsável pelos excessos pode ser penalizado.

Além das “recomendações” presentes no texto da Lei Maior, a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) também cuidou do assunto, vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
...

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:

...
a) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Pode-se notar que, via de regra, a criação de cargos, funções, aumento de salários e outras alterações que geram despesas para a Administração Pública irão gerar impacto financeiro-orçamentário. Diante disso, estabeleceu-se um limite para tais gastos, os quais foram mencionados acima.

Além disso, a Lei Complementar 101/2000 estabelece que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

...

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição (grifos nossos);

Por tudo o que foi dito, fica claro que todo ato que gera despesas para Administração deve ser tratado com muita atenção, em especial, deve atender a todas as determinações elencadas acima.

Com efeito, ao analisar o preenchimento dos requisitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal de 1988 verifiquei que o presente Projeto de Lei veio acompanhado de um Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro elaborado pelo Contador do Município de Juína-MT e assinado conjuntamente com o ordenador da despesa do Município, onde existe declaração expressa de que o Projeto de Lei nº 15/2017 “não gera impacto no orçamento, visto que as extinções são maiores que as gratificações e funções gratificadas”.

Desta feita, sabendo-se que tais indivíduos gozam de fé pública em suas afirmações, entendo que foram atendidas as determinações dos dispositivos citados alhures.

4. Da Tramitação do Projeto de Lei

O Projeto de Lei Complementar nº 15/2017 foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), bem como da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 51, II, “f”) para emissão de parecer, conforme estabelecem o art. 33, I, da LOM e 53 do RI.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Para aprovação da norma, deve ser observada a disposição do art. 150, I, do RI que prevê:

Art. 150. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação e alterações das seguintes matérias:

I- Aprovação de Leis Complementares;

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a tramitação do projeto de lei nesta Egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA, s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº15/2017.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 28 de novembro de 2017.


Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017